



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”
GABINETE DO VEREADOR LUCAS STEIN CASAGRANDE

PROJETO DE LEI _____, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito no município de Viana.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA** decreta:

Art. 1º Esta Lei garante a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que estiverem comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito que caracterize o crime de receptação.

Art. 2º Constatado pela fiscalização municipal as irregularidades previstas no caput do art. 1º desta Lei, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, poderá ser realizado o cancelamento do Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A constatação prevista no caput poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deverá solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para as tomadas das providências impostas por esta Lei.

Art. 3º O Município deverá abrir um procedimento administrativo e notificar o infrator, que deverá apresentar sua defesa administrativa.

Parágrafo único. Após a tramitação de julgado pelo fisco municipal de todo o processo administrativo, e constatado que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá à restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Art. 4º Durante o tempo em que o proprietário fizer sua defesa e não regularizar a atividade, o estabelecimento permanecerá fechado, e, caso não ocorra à regularização, dentro do prazo estipulado, a Secretaria Municipal de Finanças dará início à revogação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 5º Os demais atos da presente Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "*João Paulo II*"
GABINETE DO VEREADOR LUCAS STEIN CASAGRANDE

Viana, 11 de Fevereiro de 2025.

LUCAS CASAGRANDE

Vereador – PL





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"
GABINETE DO VEREADOR LUCAS STEIN CASAGRANDE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa o combate à criminalidade, em especial no que tange à receptação e seus reflexos no incentivo a crimes como furto, roubo, entre outros incluindo o grave problema do roubo de cargas.

A legislação em vigor não atribui qualquer sanção ao estabelecimento comercial flagrado comercializando produtos oriundos de atividades criminosas. Limita-se, em regra, à apreensão do produto, o que se demonstra insuficiente para desestimular a prática.

Com a ausência de consequências efetivas para o comércio que alimenta esse ciclo criminoso, a repressão se torna ineficaz. Afinal, a lucratividade proporcionada pela receptação, em contraste com a baixa probabilidade de punição severa, torna o risco aceitável para muitos comerciantes.

É nesse contexto que o presente Projeto de Lei se mostra imprescindível. Ao propor a cassação do alvará de funcionamento e a lacração de estabelecimentos comerciais flagrados comercializando produtos de origem ilícita, a proposição visa atacar diretamente um dos pilares da cadeia criminal: a circulação de mercadorias.

A medida terá um impacto direto na redução da receptação, uma vez que a perda do estabelecimento representará um risco concreto e uma consequência grave para o comerciante. Com a impossibilidade de escoar os produtos ilícitos, a cadeia criminosa será enfraquecida, impactando diretamente na redução dos crimes antecedentes, como furtos, roubos e falsificações.

Acreditamos que a presente medida será um importante instrumento para a segurança pública, atuando de forma preventiva e repressiva, desestimulando a prática de crimes e promovendo a justiça.

Viana, 11 de Fevereiro de 2025.

LUCAS CASAGRANDE

Vereador – PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003400320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Stein Casagrande** em **13/02/2025 11:43**

Checksum: **9E9540AF9626E6C09591267691F2575896CA2E6DC433A21370306DD2D8498D61**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300037003400320037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.